



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.109 - MS (2017/0200905-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO MORENO SGUARCINA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENA. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS ELEVADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FATO NOVO. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FATO NOVO. *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, tratando-se de tratando-se de 154 kg (cento e cinquenta e quatro quilos) de maconha, o que justifica validamente a decretação de medida cautelar mais gravosa.
2. Matérias não enfrentadas na Corte de origem não podem ser analisadas diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.109 - MS (2017/0200905-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO MORENO SGUARCINA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 CPP.

Aduz que inexistem razões que justifiquem a segregação cautelar do indiciado, uma vez é perfeitamente cabível ao caso em debate a concessão das benesses da liberdade provisória sem fiança, conforme acentuado na nova redação dada ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90.

Ressalta que o paciente em momento algum influenciou na apuração da verdade e, assim sendo, não há motivos para se afirmar que o paciente poderá atrapalhar a instrução criminal com embaraços ao seu regular andamento.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 18):

E M E N T A – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA – ASPECTOS QUE NÃO ASSEGURAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADA A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PELO MODO DE ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – INTERESTADUALIDADE – RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA – MEDIDA JUSTIFICADA POR IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL – ORDEM DENEGADA.

Condições subjetivas favoráveis ao paciente, a exemplo da primariedade e da existência de residência fixa, não impedem o decreto de prisão cautelar, caso se verifique a existência de outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a segregação.

A prisão cautelar foi justificada não apenas por conta da natureza e da quantidade de substância entorpecente apreendida (154 kg de maconha), mas em razão do meio de acondicionamento e transporte escolhido pelo agente.

Constatada a existência de elementos de informação que denotam a necessidade de garantia da ordem pública e a segura aplicação da lei penal, justifica-se a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente, REINALDO MORENO SGUARCINA, foi denunciado pela prática do crime tipificado nos art. 33, "caput", c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.

A defesa apresentou memoriais às fls. 190/211, alegando que *"ocorre que após a impetração do presente habeas corpus_x surgiu fato novo e modificativo na atual situação do paciente já que a instrução não foi concluída na data designada ontem (22/11/17) porque o promotor apitou a denúncia em audiência para incluir a conduta descrita no artigo nos artigos 180 e 311 do cp c.c. artigo 69 do mesmo código"*.

Na origem, o processo n. 0003794-54.2017.8.12.0800/MS refere-se ao auto de prisão em flagrante, que foi apensado ao 0001630-79.2017.8.12.0004/MS, que se encontra em fase instrutória, tendo sido realizada a audiência no dia 22/11/2017, em que foi recebido aditamento à denúncia e aberto prazo para apresentar resposta da defesa ao aditamento, tendo sido designada audiência para o dia 18/12/2017, conforme informações eletrônicas obtidas em 28/11/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.109 - MS (2017/0200905-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 27/28):

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Reinaldo Moreno Sguarcina, autuado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Isso porque no dia 20/05/2017, foi surpreendido, em tese, transportando aproximadamente 154 Kg (cento e cinquenta e quatro quilos) de substância análoga à maconha.

Consta no auto de prisão em flagrante, depoimentos do condutor e da testemunha que o acompanhou, recibo de entrega do preso, autos de qualificação e interrogatório do preso, a nota de culpa e ciência de garantias constitucionais, auto de exibição e apreensão e o laudo preliminar de constatação, o qual aponta que o material apreendido trata-se de maconha (f.9). Nesses termos, homologo o flagrante.

[...]

Por ora, tem-se que a conversão da prisão em preventiva é medida que impõe, pois verifica-se necessária para garantia da ordem pública, uma vez que trata-se do grave delito de tráfico de drogas com elevada quantidade de entorpecentes.

Além disso, é patente que o tráfico de entorpecentes é crime que sempre provoca grave repercussão social, tendo em vista que as consequências desse tipo de delito põem em risco a saúde pública, trazendo graves prejuízos à sociedade, principalmente aos jovens, pois, é sabido que dessa prática delitiva decorrem inúmeras outras, caracterizando, assim, a necessidade da custódia para preservar a ordem pública.

Ademais, observa-se que não consta no auto comprovante de endereço do preso, o qual declarou residir em Jundiaí/SP, o que demonstra que io mesmo não possui vínculos com o distrito da culpa, de modo que a prisão se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal.

Pelo exposto, com espeque nos artigos 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP, converto a prisão em flagrante de Reinaldo Moreno Sguarcina, em prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal.

Como analisado em exame liminar, o magistrado *a quo* fundamentou a preventiva na gravidade em concreto da conduta criminoso, em face da quantidade de droga apreendida, tratando-se de 154 kg (cento e cinquenta e quatro quilos) de maconha, o que constitui base empírica idônea à decretação da custódia preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Por fim, cumpre observar que a questão referente à acerca do excesso de prazo, trazida nos memoriais (fls. 190/211), não foi suscitada no *writ* e analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não poderá ser conhecida, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: RHC 75.132/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016 e RHC 58.444/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0200905-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 412.109 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016307920178120004 00037945420178120800 14080425320178120000
16307920178120004 37945420178120800

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO MORENO SGUARCINA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.